



22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100337-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL.
CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE
DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS RGPS.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA.
DESPESA COM PESSOAL.
PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;
2. Abertura de créditos adicionais em desacordo com a LOA – Lei Municipal nº 200/20 e a LDO - Lei Municipal nº 198/20;
3. Contribuições previdenciárias repassadas de forma parcial para o RGPS, piorando a capacidade de pagamento imediato e/ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município;
4. Não repasse integral da contribuição descontada dos servidores, com fortes indícios de



configuração de apropriação indébita, nos termos do art. 168-A do código penal;

5. Despesa com pessoal em desacordo com o estabelecido na LRF.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/07/2023,

Dayse Juliana dos Santos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a LOA – Lei Municipal nº 200/20 c/c a LDO – Lei Municipal nº 198/20 autorizaram a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 14.363.938,58), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 63,14%, em valor R\$ 22.674.439,50, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 8.310.500,92 (23,14%);

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 66,24%, 69,06% e 63,21%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal, gasto líquido, em 2020 foi no valor de R\$ 23.726.659,34, e no exercício dessas contas no valor de R\$ 28.515.770,06, um acréscimo de 20,18% em relação ao exercício anterior, em valor R\$ 4.789.110,72, que após expurgo das despesas nas áreas de saúde e assistência social, áreas permitidas – contexto de pandemia-, no valor de R\$ 1.583.886,35, resultou em um acréscimo de R\$ 3.205.224,37 (13,51%) com despesas nas áreas de pessoal não permitidas, nos termos da Lei Complementar 173/20;

CONSIDERANDO que o art. 8º, e *incisos*, da Lei Complementar Federal nº 173/20, proibiu o aumento das despesas com pessoal nos exercícios de 2020 e 2021 (pandemia do Covid19), exceto nas áreas de saúde e assistência social, mas não foi isso que aconteceu em Primavera, visto que as despesas nessas áreas cresceram bem menos;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS R\$ 4.005.760,31 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da



contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 394.570,28 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 20,74%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, *inciso I*, do Código Penal, R\$ 3.611.190,03 da contribuição patronal devida, equivalente a 77,65%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b, da LRF;
3. Reduzir o excedente da DTP de 2021 em no mínimo 10% até o fim do exercício de 2023, o excedente foi 9,21%, o Município deve reduzir no mínimo 0,921% em 2023, nos termos do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

4. Adotar medidas de controle com a finalidade de utilizar até o fim do primeiro quadrimestre o saldo do FUNDEB deixado no exercício anterior;



5. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superavit /Deficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Primavera, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar o deficit de execução orçamentária;
2. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
3. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o indicador de mortalidade infantil, mantendo-o abaixo do limite estabelecido pela OMS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.



2. Que encaminhe cópia do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação para o Prefeito de São José do Egito, para ciência das determinações aprovadas pela Segunda Câmara do TCE-PE, em especial as determinações que devem ser cumpridas até o fim do exercício de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA